

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2.º Ano - Turma Noite

18/06/2019

I.

A 1 de março de 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva n.º x/2019, que altera o regime de avaliação de impacto ambiental, impondo um prazo de 3 meses para a sua transposição. A Diretiva foi publicada no JOUE em 5 de março de 2019.

Até ao momento presente, o Estado Francês ainda não transpôs a Diretiva, por considerar que:

- a) A União Europeia não tem competência nessa matéria;
- b) O ato padece de um vício orgânico; e
- c) Por ter conteúdo vinculativo quanto a todos os seus aspetos, não se deveria tratar de uma diretiva, mas, sim, de um ato legislativo.

A Administração Pública Francesa, ao abrigo do regime nacional de avaliação de impacto ambiental, dispensou o projeto da construção do Senhor Pierre da avaliação de impacto ambiental. Esta dispensa, porém, não teria sido permitida à luz da Diretiva.

A Associação Ambientalista de Paris, discordando da decisão acima referida, intentou uma ação no tribunal nacional francês contra a Administração Pública Francesa e contra o Senhor Pierre, pretendendo:

- a) Colocar uma questão prejudicial ao TJUE sobre a validade da diretiva, tendo em conta os referidos argumentos do Estado Francês; e
- b) Condenar a Administração e o Senhor Pierre ao cumprimento do regime constante da Diretiva.

Ao mesmo tempo, esta Associação fez uma participação ao Conselho, pretendendo que este aplique a sanção de suspensão do direito de voto do Estado Francês, por estar em causa uma violação dos valores da União Europeia.

Quid iuris? (12 valores)

- Enquadramento geral do caso:
 - ✓ Descrição geral das características da Diretiva (artigo 288.º, terceiro parágrafo, do TFUE)
 - ✓ A Diretiva em causa, sendo publicada em 5 de março de 2019, entra em vigor no dia 25 de março de 2019 – *i.e.* o vigésimo dia seguinte ao da sua publicação (cfr. artigo 297.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do TFUE)
[Nota: não é aplicável o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 297.º uma vez que, como se verá, está em causa uma diretiva com natureza legislativa]

- Em relação ao argumento a) do Estado Francês
 - ✓ O Estado Francês não tem razão
 - ✓ A matéria ambiental enquadra-se na competência partilhada da União Europeia – artigo 4.º, n.º 2, alínea e) e artigo 192.º n.º 1, do TFUE
 - ✓ Referência ao princípio da subsidiariedade (artigo 2.º, n.º 2, do TFUE, artigo 5.º, n.º 3, do TUE e o Protocolo n.º 2)
 - ✓ Discutir a relação entre as diretivas e o princípio da subsidiariedade

- Em relação ao argumento b) do Estado Francês
 - ✓ Segundo o n.º 1 do artigo 192.º do TUE, a regulação da matéria ambiental em causa deve ser realizada na sequência de um procedimento legislativo ordinário
 - ✓ Explicação sucinta sobre o procedimento legislativo ordinário – artigo 289.º, n.º 1 e artigo 294.º do TFUE
 - ✓ O Conselho Europeu não tem competência legislativa – artigo 15.º, n.º 1, do TUE

- ✓ Por isso, o Estado Francês tem razão, não podendo o Conselho Europeu ser autor da Diretiva em causa
- Em relação ao argumento c) do Estado Francês
 - ✓ Segundo o artigo 288.º do TUE, as diretivas apenas são vinculativas quanto ao resultado, tendo os seus destinatários liberdade quanto à escolha de meios e formas para a concretização do resultado imposto
 - ✓ *In casu*, é possível discutir se a diretiva em causa é *materialmente* um regulamento, tendo em conta que a jurisprudência do TJUE tem afirmado que a determinação da natureza dos atos de direito derivado não depende da sua designação, mas sim do seu conteúdo (Ac. 13/11/91, França c. Comissão, proc. C-303/90)
 - ✓ Contudo, a verdade é que, na prática, existem cada vez mais casos (admitidos “tacitamente” pelo ordenamento jurídico da União Europeia) em que as diretivas consagram até “obrigações de meios” que acabam por diluir a fronteira entre diretivas e regulamentos (*breve descrição das características de regulamentos a este propósito*)
 - ✓ De todo o modo, não se pode confundir o critério de identificação de diretivas e o critério de identificação de atos legislativos, sendo certo que o primeiro é material (cfr. artigo 288.º do TFUE) e o segundo estritamente procedimental (cfr. artigos 289.º e seguintes do TFUE)
 - ✓ Estão em causa duas formas autónomas de caracterizar um ato de direito derivado – *i*) como regulamentos, diretivas, decisões, pareceres, recomendações, *etc.* (o referido critério material) e *ii*) como legislativo ou não legislativo (o referido critério procedimental)
 - ✓ Nessa senda, mesmo que não se possa ignorar que, segundo a letra do n.º 1 do artigo 289.º, apenas se possa usar o procedimento legislativo ordinário para adotar atos vinculativos, inclusivamente as diretivas, é possível que haja: a) diretivas com natureza legislativa; b) diretivas sem natureza legislativa; e c) atos legislativos não qualificáveis como diretivas

- ✓ Por isso, o Estado Francês não tem razão
- Em relação à pretensão a) da Associação
 - ✓ Segundo o artigo 267.º do TFUE, apenas os “órgãos jurisdicionais dos Estados Membros” têm legitimidade para colocar uma questão prejudicial o TJUE, pelo que os particulares não teriam legitimidade para o efeito
 - ✓ Contudo, se o “pedido” das partes for formulado no âmbito de uma ação, nada impede que o tribunal do caso *sub iudice*, se considerar pertinentes as questões colocadas, requeira a decisão do TJUE sobre estas questões a título prejudicial
 - ✓ *In casu*, pressupondo que se encontre regularmente instaurada a ação condenatória referida na pretensão b) da Associação, caso o Tribunal considere inválida a diretiva, tem o dever de fazer reenvio prejudicial ao TJUE (Ac. 22.10.1987, Foto Frost, proc. 314/85)
- Em relação à pretensão b) da Associação
 - ✓ Problema em causa: efeito direto das diretivas
 - ✓ O conceito de “efeito direto” (Ac. 04.12.1974, Van Duyn, processo 41-74) e as condições para a sua atribuição
 - ✓ Aplicação ao caso:
 - i) Relativamente ao pedido contra a Administração Francesa:
 - ✧ Efeito direto vertical ascendente
 - ✧ As diretivas podem ter este tipo de efeito direto
 - ✧ Contudo, *in casu*, ainda não passou o prazo de 3 meses de transposição, tendo em conta que a diretiva em causa entrou em vigor apenas no dia 25 de março de 2019; por isso, não se verifica o pressuposto de atribuição de efeito direto
 - ✧ Não obstante, deve problematizar-se se a Administração Francesa violou o dever de *standstill* durante o prazo de transição
 - ii) Relativamente ao pedido contra o Senhor Pierre:
 - ✧ Efeito direto horizontal

- ✧ Segundo a jurisprudência, as diretivas não podem ter este tipo de efeito direto
 - ✧ Fator de valorização: explicar o racional da proibição do efeito direto horizontal e mencionar os mecanismos desenvolvidos na jurisprudência que têm como consequência a relativização desta regra inibitória – *in casu*, tem relevância especial, entre outros, o chamado “efeito direto horizontal incidental” (Ac. Delena Wells)
 - ✧ De todo o modo, o pedido não é fundado, tendo em conta que, como se referiu, ainda não passou o prazo de transposição
- Em relação à participação da Associação ao Conselho
 - ✓ Problema em causa: aplicabilidade dos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º do TUE
 - ✓ A iniciativa do mecanismo de sanção em causa não pertence aos cidadãos nem ao Conselho
 - ✓ Questionar se está em causa a violação de algum dos valores da União Europeia previstos no artigo 2.º do TUE

Comente a seguinte afirmação:

“A estrutura unitária da União Europeia significa a uniformização dos procedimentos de decisão” (7 valores)

- Evolução da estrutura da União Europeia – da estrutura tripartida (Maastricht) à estrutura unitária (Lisboa)
- Explicar sucintamente as diferenças entre os antigos três pilares
- Identificação dos “resquícios” do então modelo tripartido na atual estrutura unitária da União Europeia
- Um dos resquícios consiste em que a PESC continua a ter procedimentos de decisão e uma lista de atos de direito derivado diferentes dos outros domínios do direito da União Europeia – cfr. *maxime*, artigos 24.º e 25.º do

TUE

- Referência ao regime “geral” dos procedimentos de decisão introduzido pelo Tratado de Lisboa – artigos 289.º e seguintes do TFUE:
 - Distinção entre procedimentos legislativos e procedimentos não legislativos
 - Distinção entre procedimento legislativo ordinário e procedimentos legislativos especiais
- Segundo as normas do TUE suprarreferidas (*maxime*, o n.º 1 do artigo 24.º), este regime “geral” não se aplica à PESC: por um lado, não há atos legislativos no domínio da PESC; por outro lado, a competência decisória cabe ao Conselho e Conselho Europeu, em vez de caber ao Conselho e/ou ao Parlamento Europeu

Avaliação global: 1 valor